



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 02424/08

Poder Executivo Municipal– Administração Indireta –
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitimbu -
Prestação de Contas Anuais – Exercício de 2007 -
Embargos de Declaração em face de decisão
consubstanciada através do Acórdão APL TC
00235/15. Conhecimento. Provimento.

ACÓRDÃO APL TC 00386/2015.

RELATÓRIO

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo Sr. Pedro Freire de Souza Filho, contra o **Acórdão APL TC 00235/15**, publicado em 30/07/2015, decisão esta decorrente de análise de Recurso de Apelação.

Os presentes embargos foram opostos em **10/08/2014** revelando-se, portanto, **tempestivo**.

A decisão ora questionada foi no sentido de:

Conhecer do presente **Recurso de Apelação**, no **mérito**, **dar-lhe provimento parcial**, apenas para excluir a imputação de débito no valor de R\$ 975,00, por despesas não comprovadas, contida no item 05 do Acórdão recorrido, mantendo-se, na íntegra, os demais termos da decisão ora contestada.

Em síntese, o recorrente alega que, nas conclusões da Auditoria, consta que está sanada a eiva relativa a não comprovação de despesas, porém, mantiveram-se as demais irregularidades, levando a deduzir que tais eivas remanescentes são de total responsabilidade do embargante, quando na realidade, para a sua gestão restaram as seguintes eivas:

- 1) Não recolhimento e retenção das obrigações patronais junto ao INSS e omissão da dívida, no valor de R\$ 2.500,00;
- 2) Pagamento de diárias no valor de R\$ 1.200,00, inseridas na folha de pagamento¹;

É também alegado pelo embargante que essas irregularidades são incapazes de ensejar a irregularidade das contas, uma vez que, em outras decisões, este Tribunal relevou as aludidas pechas, pois elas não possuem o condão de macular a gestão administrativa.

¹ Consta na peça recorrente que a Auditoria constatou a irregularidade, porém não apontou ausência de comprovação da despesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 02424/08

Outrossim, alega o embargante que: a) no exercício de 2014, as obrigações com o INSS foram parceladas pela atual administração; b) a omissão dessas dívidas não foi de sua inteira responsabilidade, haja vista que a responsabilidade pela elaboração do Balanço Geral foi de seus sucessores (sua gestão foi de 28/03 a 11/06/2007).

Por fim, conclui o recorrente solicitando que, excepcionalmente, sejam conhecidos os presentes Embargos de Declaração e, no mérito, pede provimento para sanar a omissão, e contradição contida no Relatório de Instrução e no Acórdão APL TC 00235/15, imprimindo efeitos modificativos à decisão, no sentido de aprovação das contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitimbu.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator, atento às disposições do art. 34 da Lei Orgânica desta Corte, c/c o art. 227 do RI, entende que os embargos opostos **devem ser conhecidos** tendo em vista sua tempestividade.

Quanto ao **mérito**, em princípio recorro os termos da decisão inicial dos membros da Primeira Câmara Deliberativa (Acórdão AC1 TC 6171/2014 fls. 400/405), a qual, tendo em vista às irregularidades constatadas pelo órgão de instrução, foi no sentido de:

1. julgar IRREGULARES as contas do Sr. Normando Monteiro de Araújo (período entre 01/01 a 27/03/07), do Sr. Pedro Freire de Souza (de 28/03 a 27/06/07), do Sr. Valdemar Correia da Silva Filho (de 28/06 a 11/09/07) e da Sra. Maria do Socorro Oliveira (de 12/09 a 31/12/07), ex-gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitimbu – SAAE, relativas ao exercício financeiro de 2007;
2. imputar DÉBITO no valor de R\$ 2.670,83 à Sra. Maria do Socorro Oliveira, decorrente de aumento de salário, sem fundamentação legal;
3. imputar DÉBITO no valor de R\$ 20.511,54 (R\$ 16.931,54 referente a saldo a descoberto e R\$ 3.580,00 referente a despesas insuficientemente comprovadas) ao espólio do Sr. Normando Monteiro de Araújo, representado pela viúva, Sra. Vanúzia Maria Freire Monteiro;
4. imputar DÉBITO no valor de R\$ 3.827,91, referente a saldo a descoberto, ao Sr. Valdemar Correia da Silva Filho;
5. imputar DÉBITO no valor de R\$ 975,00, referente a despesas insuficientemente comprovadas, ao Sr. PEDRO FREIRE DE SOUZA FILHO;
6. recomendar à atual gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitimbu – SAAE no sentido de evitar a reincidência das máculas constatadas no exercício em análise, em ocasiões futuras;
7. conceder o prazo de 60 (sessenta) dias a cada um dos responsáveis pelos débitos imputados para efetuarem os recolhimentos respectivos ao erário municipal, devendo o Sr. Prefeito Municipal efetuar cobrança judicial em caso de inadimplência;
8. aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00, à Sra. Maria do Socorro Oliveira, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE, em face da inexistência de registros contábeis, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 02424/08

recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado.

Ressalto que na referida decisão, o gestor embargante foi responsabilizado a devolver valores referentes a despesas não comprovadas, fato esse que culminou na irregularidade das contas, observa-se também que a multa aplicada foi uma penalidade dirigida à gestora responsável pelo encaminhamento da Prestação de Contas, nesse sentido tem razão o embargante quanto à relativa gravidade das máculas a ele imputadas.

Por outro lado, o gestor, em sede de Recurso de Apelação, logrou êxito em comprovar os valores antes insuficientemente comprovados. Assim, assiste razão ao recorrente quando pondera que as eivas remanescentes não são suficientes para macularem suas contas, cuja gestão deu-se no período de menos de 3 meses.

Desta feita, entendo que deve prosperar o pedido do embargante, com o **reconhecimento deste Tribunal que ocorreu contradição na decisão embargada**.

Dito isto, dirijo a discussão ao Plenário e voto que este Tribunal modifique a decisão contida no **Acórdão APL TC 00235/15**, decorrente de análise de Recurso de Apelação, para:

- **Conhecer do Recurso de Apelação**, constante nos autos;
- E, no **mérito**, **dar-lhe provimento parcial**, para excluir a imputação de débito no valor de R\$ 975,00, por despesas não comprovadas, contida no item “5” do Acórdão recorrido (Acórdão AC1 TC 6171/2014), bem como para **modificar o item “1”**, no que tange às contas do Sr. Pedro Freire de Souza Filho, ex-gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitimbu – SAAE, no período de 28/03 a 11/06/07, **julgando-as regulares com ressalvas**;
- Manter, na íntegra, os demais termos da decisão ora contestada.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 02424/08, opostos pelo Sr. Pedro Freire de Souza Filho, contra o **Acórdão APL TC 00235/15**, publicado em 30/07/2015, decisão esta decorrente de análise de Recurso de Apelação, e,

CONSIDERANDO que na forma do disposto no art. 227 do Regimento Interno desta Corte admitem-se Embargos de Declaração quando houver, na decisão, omissão, contradição ou obscuridade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 02424/08

ACORDAM OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão plenária realizada nesta data, de acordo com o voto do Relator, com o impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em **conhecer dos Embargos opostos, dando-lhes provimento**, para modificar a decisão contida no **Acórdão APL TC 00235/15**, decorrente de análise de Recurso de Apelação, no sentido de:

- **Conhecer do Recurso de Apelação**, constante nos autos;
- E, no **mérito, dar-lhe provimento parcial**, para excluir a imputação de débito no valor de R\$ 975,00, por despesas não comprovadas, contida no item “5” do Acórdão recorrido (Acórdão AC1 TC 6171/2014), bem como **para modificar o item “1”**, no que tange às contas do Sr. Pedro Freire de Souza Filho, ex-gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitimbu – SAAE, no período de 28/03 a 11/06/07, **julgando-as regulares com ressalvas**;
- Manter, na íntegra, os demais termos da decisão ora contestada.

Presente ao julgamento a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, em 19 de agosto de 2015.

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Presidente em exercício

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral